



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, principalmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93, e no art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que "*a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público*" (art. 4º, Resolução n. 164/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 001.2021.037167 foi instaurada com o objetivo de apurar eventual irregularidade no funcionamento do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal de Conde;

CONSIDERANDO que o referido órgão é regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 01019/2019 e pela Resolução n. 001/2019/CONGES (Regimento Interno);

CONSIDERANDO que o Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal (CONGES), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, tem por finalidade contribuir com a implementação da Política de Desenvolvimento Municipal, Urbano e Ambiental bem como acompanhar e avaliar a sua execução, garantindo a cooperação entre o município e os governos da União, do Estado e a sociedade civil, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001-Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 01019/2019, de 11 de abril de 2019, estipula em seu art. 3º, § 4º, que "os membros do CONGES terão mandato de 03 (três) anos, sendo inadmitida a recondução".

CONSIDERANDO que a primeira composição do órgão colegiado tomou posse no mês de junho de 2019 e que a Lei n. 810/1949 dispõe em seu art. 1º que "*Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*" e que o § 3º do art. 132 do Código Civil preconiza que "*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*";

CONSIDERANDO que o prazo trienal, portanto, conta-se na forma dos referidos dispositivos, de modo que se o mandato de 3 anos se iniciou em 02/06/2019, seu termo final será 02/06/2022;

CONSIDERANDO, doutro lado, que a Portaria nº 004/2021 da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Conde nomeia a Comissão de Composição do CONGES responsável pela coordenação do processo sucessório "2021/2023";

CONSIDERANDO que o edital lançado pela Secretaria Municipal de Planejamento estabelece a convocação das entidades que comporão o CONGES no triênio "2021/2023";

CONSIDERANDO que a interpretação levada a cabo pela Presidência do CONGES fulminaria a regra estampada no dispositivo da lei municipal supramencionada, ignorando as regras normativas estampadas no Código Civil e na Lei Federal n. 810/1949;

CONSIDERANDO, sob outro prisma, que a Lei Municipal n. 01019/2019 estipula no art. 3º que o órgão *"será constituído por 20 (vinte) membros, representativos dos órgãos públicos, de entidades e da sociedade civil, organizados por segmentos"*, prevendo no seu § 1º que *"consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do CONGES os órgãos e entidades indicados neste artigo e aqueles eleitos de acordo com os editais previstos no art. 4º"*;

CONSIDERANDO que os §§ 3º e 4º do art. 3º, preveem, respectivamente, que *"cada entidade referida nos incisos I a VIII, após selecionada, deverá indicar seus respectivos representantes (titular e suplente) por meio de ofício à Secretaria Municipal de Planejamento"* e que *"os membros do CONGES terão mandato de 03 (três) anos, sendo inadmitida a recondução"*.

CONSIDERANDO que as entidades que compõem o CONGES são membros do órgão colegiado e, como tais, seus mandatos, ou seja, os mandatos das entidades (e não de seus representantes), terão duração de 03 (três) anos;

CONSIDERANDO que a liberdade de associação (art. 5º, incisos XVII a XX, da Constituição Federal) alberga distintas faculdades, quais sejam, (i) direito de constituir associações, (ii) direito de ingressar nelas, (iii) direito de abandoná-las e de não se associar e, finalmente, (iv) direito de auto-organização e autonomia;

CONSIDERANDO que na liberdade de associar se inclui a liberdade negativa de não se associar, não fazendo sentido jurídico, portanto, compelir terceiro a permanecer "associado" ou vinculado a órgão público, de modo que não cabe ao Estado impor o ingresso de alguém numa dada associação/órgão, muito menos obrigá-la a permanecer contra sua vontade;

CONSIDERANDO, por fim, que a Presidência do CONGES negou a substituição de Conselheiros representantes das entidades, sem demonstrar substrato normativo e/ou técnico que resguarde a medida adotada;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa constitui valioso instrumento jurídico de concretização e defesa dos direitos a que o Ministério Público está incumbido de tutelar, **RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE E**

RECOMENDAR ao Senhor Presidente do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal (CONGES), ou quem lhe esteja substituindo ou sucedendo, que:

- (1) Adote as medidas necessárias para resguardar o mandato e a autonomia das entidades que compõem o Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal, abstendo-se de indeferir

unilateralmente as substituições dos representantes que compõem o referido órgão colegiado, anuindo, portanto, com o direito individual de não permanecer associado (Art. 5º, XX, CF/1988);

(2) Adote interpretação compatível com o artigo 3º da Lei Municipal n. 01019/2019 (§§ 1º, 3º e 4º) e incisos XVII a XX do art. 5º da Constituição Federal, especialmente no tocante à titularidade do mandato (das entidades e dos órgãos), abstendo-se de se imiscuir, sem respaldo legal, nas indicações e/ou substituições solicitadas pelos membros (entidades e órgãos) do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal, notadamente nas hipóteses de renúncia, desligamento ou impedimento (art. 35, parágrafo único, da Res. n. 001/2019/CONGES);

(3) As deliberações do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal sejam pautadas pelo princípio da colegialidade e pela participação democrática dos seus membros, inclusive no tocante às matérias aqui recomendadas (substituição dos representantes das entidades e prazo trienal dos seus mandatos), em conformidade com o art. 13 do Regimento Interno do CONGES (Res. n. 001/2019/CONGES), cujo teor estipula que *"As deliberações do CONGES serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes, perante a maioria dos seus membros, por meio de votação aberta, tendo cada membro direito a um voto"*, sem prejuízo da prerrogativa conferida pelo art. 15 da Res. n. 001/2019/CONGES;

(4) Revogue/Anule o edital de seleção para convocação do novo triênio sem que tenha transcorrido o período de três anos de mandato dos atuais conselheiros, a teor do artigo 27 da Res. n. 001/2019/CONGES (*"Até 03 (três) meses antes do término do mandato dos Conselheiros, a SEPLAN deverá expedir novo edital público para composição das representações do CONGES, nos termos da Lei Municipal 01019/2019 de 11 de abril de 2019"*);

(5) Acatando o item anterior, que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para futuro processo sucessório com ampla participação, discussão e divulgação no período que anteceder sua renovação, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno do órgão colegiado (*"O processo sucessório será iniciado após a divulgação do Edital de Convocação no site oficial da Prefeitura Municipal de Conde, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Conde e deverá contar com ampla discussão e divulgação no período que anteceder sua renovação"*).

O destinatário deve dar ampla publicidade à presente Recomendação Administrativa, divulgando-a de forma adequada e no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993), inclusive através do sítio eletrônico do ente público e nos canais de comunicação (eletrônicos ou não) do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal.

Registre-se que a ausência de aceite formal dessa Recomendação Administrativa, com a remessa dos documentos pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, importará na recusa do seu cumprimento e na eventual adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça: (i) Oficie-se à Presidência do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal e à Prefeita do Município de Conde, remetendo tantas cópias da presente Recomendação quantos forem necessárias; (ii) Oficie-se às entidades reclamantes, encaminhando cópia do despacho retro e da presente recomendação; (iii) Publique-se em Diário Oficial Eletrônico.

Conde/PB, data e assinatura eletrônicas.

CASSIANA MENDES DE SÁ
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 15/08/2021